



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 012/2019
De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Autor: Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 003/2019

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa.
Concede reajuste salarial aos servidores públicos
municipais do grupo de magistério. Requisitos legais.
Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre o reajuste salarial aos servidores públicos municipal do grupo de magistério, e dá outras providências.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, o Poder Executivo Municipal assevera que o percentual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) previsto no artigo 1º atende ao anseio dos servidores públicos municipal do grupo do magistério.

No parágrafo único, os valores retroativos serem pagos aos servidores do magistério municipal, que teve a data-base de janeiro, será realizado em 3 (três) parcelas, e incidirá na folha subsequente a aprovação da lei.

Assevere-se, ainda, que os recursos destinados ao custeio do presente reajuste são oriundos das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Em síntese, é o relatório.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Sobre o assunto de que trata o Projeto de Lei em tramitação a Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sobre o mesmo assunto a Lei Orgânica de Porto Murtinho preconiza:

"Art. 95. A administração municipal direta e indireta obedecerá dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte:

[...]



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data." (grifos)

Cabe apenas enfatizar, para que não paire dúvidas sobre o assunto, que o índice de pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo está nos limites permitidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que transcrevo em parte:

"Lei Complementar nº 101/2000.

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Art. 19. [....]:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Há que se verificar que o reajuste salarial é regra constitucional, devida sempre na data base estabelecida para a categoria, não podendo os servidores, principalmente os ocupantes de cargos de provimento efetivo, sofrer consequências de natureza que se amolde ao desequilíbrio financeiro, que não é o caso. Ademais, a recomposição salarial anual está prevista no artigo 37 e inciso X da Carta Republicana, conforme exposto alhures.

Induvidosamente, o Projeto de Lei na forma como exposta não atrai para si objeção de ordem constitucional, podendo sua tramitação prosseguir aos moldes da legislação vigente.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 23 de abril de 2019.

Katiana Alves Corrêa

OAB/MS nº 22.788

Assessora Jurídica